

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES: PESQUISA PRÁTICA - CAUSA E CONSEQUÊNCIAS¹

EXTINCTION OF INFRINGING EMBARGOES: PRACTICE RESEARCH - CAUSES AND CONSEQUENCES

Antonio Jair da Silva² e Simone Stabel Daudt³

RESUMO

Neste artigo os autores avaliam a extinção do recurso de embargos infringentes pelo Código de Processo Civil de 2015, sob o enfoque de verificação de causa e consequências. Para isso apresentam, além de revisão bibliográfica, uma pesquisa realizada sobre acórdãos de apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e comparam os dados verificados, submetendo-os à aplicação da nova técnica de ampliação de julgamentos e extraindo uma conclusão sobre os possíveis efeitos na celeridade processual.

Palavras-chave: celeridade processual, técnica de ampliação de julgamentos, teoria jurídica.

ABSTRACT

In this article, the authors evaluate the extinction of infringing embargoes feature by the Civil Procedure Code from 2015, under the cause and consequences verification approach. For this, they feature, in addition to the literature review, a research on civil appellate judgments of the Court of Rio Grande do Sul Justice, and a comparison to the current data, submitting them to the implementation of new technique of trial enlargement and drawing a conclusion on the possible effects on promptness.

Keywords: procedural promptness, technique of trial enlargement, legal theory.

¹ Trabalho Final de Graduação - TFG.

² Acadêmico do curso de Direito - Centro Universitário Franciscano. E-mail: antoniojair.silva@gmail.com

³ Orientadora - Centro Universitário Franciscano. E-mail: simonedaudt@gmail.com

INTRODUÇÃO

A falta de celeridade leva à pouca efetividade do sistema processual brasileiro, no entanto o cidadão mantém a garantia de acesso a vários recursos. A supressão de uma destas possibilidades recursais reduz direitos individuais, solidificados no exercício da cidadania e, somente se justifica, se contribuir para tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

Neste trabalho o objetivo é analisar a causa da extinção do recurso de embargos infringentes pelo Código de Processo Civil de 2015, e quais seriam as possíveis consequências, em virtude da criação da técnica de ampliação de julgamentos, prevista no artigo 942 do novo diploma processual.

Para isso, utilizará o método de abordagem indutivo e os métodos de procedimento monográfico, para verificar a origem e críticas ao recurso, estatístico, para extrair os dados de julgamentos, e comparativo, para projetar a realidade constatada na pesquisa, sob a ótica da nova previsão legal.

A investigação do tema é importante para indicar se a extinção do recurso traz maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, implementando o direito constitucional da razoável duração do processo, e pode subsidiar conclusões a respeito das alterações do sistema recursal, indicando se significam uma melhoria ou um retrocesso, ao suprimir direitos fundamentais.

Desta forma, o trabalho atende a expectativa da linha de pesquisa adotada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois propõe uma análise dos efeitos da nova regulamentação, sob o enfoque de melhoria da prestação da justiça e da celeridade processual, tema de grande relevância para o meio acadêmico, para os operadores do direito e para a sociedade em geral.

EMBARGOS INFRINGENTES

Um recurso processual é um procedimento utilizado por uma das partes ou por qualquer legitimado a intervir na causa para provocar o reexame de uma decisão judicial. Assim, condicionado à voluntariedade e caracterizado por ser um expediente técnico que pressupõe e prolonga a pendência da causa, corresponde a um retorno do percurso do processo para que se reavalie a legitimidade e os fundamentos de determinada decisão (SILVA; GOMES, 2009). É qualquer meio utilizado pela parte para defender seu direito, ensejando um reexame com fins de reforma, de invalidação, de esclarecimento ou de integração da decisão recorrida (THEODORO JÚNIOR, 2008).

O recurso de embargos infringentes teria surgido no direito português, no reinado de Dom Afonso III, pois, na época, existia um meio de impugnação semelhante, utilizado pelas partes para o pedido de reconsideração. Foi previsto nas Ordenações Afonsinas como embargos modificativos e subsistiu no Brasil depois da independência. Após a Constituição Federal de 1934,

surgiu a primeira Lei Federal que fazia referência ao recurso, a Lei nº 319/36. Essa previsão legal foi incluída no Código de Processo Civil de 1939 (COSTA; AZEVEDO, 1996).

A natureza do recurso foi mantida pelo Código de Processo Civil de 1973 e sua última alteração foi dada pela Lei nº 10.352/01, que limitou sua interposição aos acórdãos não unânimes que reformassem, em grau de apelação, a sentença de mérito ou que julgassem procedente a ação rescisória, restringindo, no desacordo parcial, à matéria objeto da divergência (NERI; CATÃO, 2014).

A restrição aos acórdãos que reformassem a sentença traduzia o respeito à decisão do magistrado da instância inicial, direcionando a aplicação do recurso para superação de eventual empate acerca do objeto da divergência, pois a sentença reformada ou rescindida mais o voto vencido, implicaria em dois votos no mesmo sentido, o que, se confrontado com os dois votos vitoriosos, resultariam em “dois contra” e “dois a favor” (STRECK; HERZL, 2015).

Assim, o recurso era interponível contra acórdãos prolatados em julgamento de apelação ou de ação rescisória, que reformassem a decisão recorrida sem obter unanimidade sobre matéria de mérito (SEABRA, 2014). Visava fazer prevalecer o voto vencido no próprio tribunal em que foi proferida a decisão e, conforme jurisprudência do STJ, aplicava-se, também, para outros casos, tais como acórdãos prolatados em agravo de instrumento e em agravo retido (MARINONI; MITIDIERO, 2008).

O Código de Processo Civil 2015 extinguiu o recurso de embargos infringentes e, em contrapartida, criou uma técnica de ampliação de julgamento, aplicável à apelação, independentemente de haver reformado ou não a sentença de primeiro grau, à ação rescisória, quando houver rescisão da sentença, e ao agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

A técnica chegou a ser apelidada de “embargos infringentes automáticos” durante os debates no Senado Federal, sendo suprimida, em virtude de Nota Técnica oriunda da Associação dos Juízes Federais do Brasil, que manifestava preocupação com a possível redução da capacidade de julgar do tribunal (SENADO FEDERAL, 2014). Foi durante os debates na Câmara de Deputados, que surgiu a discussão a respeito de mantê-la, em virtude de “muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto”, sob a justificativa que “prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência” (BECKER; NÓBREGA, 2015). Na votação definitiva do projeto, a técnica foi reinserida e aprovada no artigo 942 da nova lei.

É um procedimento a ser realizado de ofício, sempre que não for alcançada a unanimidade, independe da vontade das partes, determina que o julgamento seja suspenso e retomado, com número maior de julgadores, suficientes para alterar o resultado, na mesma seção ou em data posterior. Em síntese, substituiu-se o procedimento de julgamento do extinto recurso por outro praticamente igual, com o diferencial de que antes era para alguns poucos, conforme vontade das partes, e agora é para todos os casos de julgamentos não unânimes, de ofício, por determinação legal.

Esperar que o tribunal disponibilize julgadores para prosseguimento na mesma seção de julgamento é uma utopia, pois a disponibilidade de julgadores é escassa e, também, porque para manifestar

o voto, o julgador precisa antes tomar conhecimento do caso, o que demanda certo tempo (MIELKE, 2015), uma vez que o processo não é a aplicação automática da lei aos fatos (PETERS, 2007).

Assim, devido à sobrecarga de trabalho, o julgador com o voto vencido pode deixar de declará-lo para evitar a suspensão do julgamento (STRECK; HERLZ, 2015). Talvez, os colegiados para viabilizar os trabalhos “passem a preferir a prolação de decisões unânimes”, mesmo havendo divergência, “apenas para evitar a necessidade de ampliação do colegiado e postergação do julgamento definitivo” (BECKER; NÓBREGA, 2015).

Forçar a unanimidade traz preocupações com a qualidade da justiça, pois a dissidência é a base da evolução da prestação jurisdicional e o debate pode proporcionar uma solução mais justa e adequada à realidade. Exigir unanimidade é ignorar o natural anseio do ser humano pelo progresso e pela evolução (AVVAD, 2004). Não buscar o consenso entre as diferentes opiniões traduz subserviência, reprodução de ideias pré-concebidas e contrasta com a natureza do direito, que surge e evolui com a evolução da sociedade e de seus conflitos.

O recurso era importante, uma vez que a função de questionamento, manifestada através do voto vencido, levaria a nova avaliação e proporcionaria uma decisão mais justa e mais acertada a respeito da matéria questionada (JARDIM, 2010). Era um meio de impugnação capaz de aperfeiçoar a prestação jurisdicional (GENERALI, 2007), pois as partes tinham a oportunidade de, não havendo harmonia entre os juízes do tribunal, usufruir do recurso para garantia da certeza jurídica (CUNHA, 1993).

A maior parte da comunidade jurídica, sustentava que a existência do voto vencido não justificava a interposição de recurso. Porém, os adeptos à sua manutenção argumentavam que a revisão do pronunciamento judicial não unânime conferia maior segurança de obtenção de justiça e que a reapreciação da matéria ventilava a jurisprudência dos tribunais, uma vez que as posições minoritárias eram rediscutidas (SEABRA, 2013).

A meta coletiva ideal seria um fazer processual célere, mas que não abandonasse as garantias processuais, nem a natureza de jurisdição viva, uma vez que a justiça tem um papel prospectivo, com vistas ao futuro, não mais se limita ao papel retrospectivo de reconstruir a realidade à luz do ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2016). Assim, a manifestação da dissidência e o debate entre os diferentes pontos de vista são importantes para melhoria da prestação da justiça, haja vista a velocidade evolutiva da natureza dos conflitos, e deixar de fazê-lo seria colocar-se à parte do ciclo evolutivo social, responsável pela gênese do direito.

A premissa básica para a criação de uma legislação processual deve ser a preocupação com a celeridade e a efetividade (KLIPPEL, 2004). Isso seria possível, se conferidos meios para uma prestação da justiça com presteza, de termos simples, que levem prolação da sentença, com redução de tempo e despesas (THEODORO JUNIOR, 1998).

O “*Pacto de San José da Costa Rica*” prescreve o direito a duração razoável do processo, orientando ao princípio constitucional da efetividade (DIDIER JR., 2007). A Emenda Constitucional

nº 45/04, instituiu o princípio como direito fundamental (PETERS, 2007), obrigando à prestação de uma justiça célere, pois, “as garantias constitucionais se caracterizam como imposições limitativas da conduta dos órgãos do poder público” (LUDWIG, 2012). O Código de Processo Civil de 2015, trouxe a previsão que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º da Lei 13.105/15).

O prazo razoável para duração do processo seria um prazo que, não limitando os direitos processuais das partes e respeitando o proporcional, o adequado e o necessário, resultasse na tramitação do processo dentro do menor tempo possível (LUDWIG, 2012). Este prazo estaria relacionado a critérios como a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional (DIDIER JR., 2007).

Em razão do neoconstitucionalismo, que alterou o papel do juiz para julgar a partir dos direitos fundamentais, o novo diploma processual traz um novo paradigma e apresenta uma “justiça multipostas”, uma justiça dialogal, a qual precisa ser assimilada pela sociedade e exige, ainda, a mudança dos próprios operadores do direito para “fazer frente a litigiosidade exorbitante” que sobrecarrega o judiciário brasileiro (RIBEIRO, 2016).

A sobrecarga não é consequência, apenas, do monopólio do Estado sobre a resolução de conflitos, mas também do incremento natural da população e de seus direitos (CENCI, 2010). Se deve, ainda, a facilidade de acesso à justiça, impulsionada, principalmente, pela facilitação do conhecimento dos direitos e de formas como exercê-los, provocada pelas novas tecnologias de comunicação (ROCHA, 2013). Assim, reconhece-se, na atualidade, um direito de exigir direitos, gerando uma obrigação para o Estado de prestá-los.

Em consequência, tem-se um poder judiciário que, além de cada vez mais dispendioso, apresenta morosidade de julgamento em virtude da sobrecarga de processos. O Relatório Justiça em Números (CNJ), do ano de 2014, indica que as despesas com o Poder Judiciário totalizaram 68,4 bilhões de reais, mesmo assim, havia um acúmulo de 70,8 milhões de processos. Praticamente, um terço da população estaria aguardando a prestação jurisdicional. Isso é preocupante, pois “uma justiça tardia é o mesmo que denegá-la, perdendo a razão de ser do Direito” (PETERS, 2007).

A criação do Novo Código de Processo Civil tenta amenizar a crise, porém uma nova legislação processual poderá ajudar a minorar, mas não seria a solução para resolver os problemas que estão na base da sobrecarga do Poder Judiciário, os quais estão relacionados a questões estruturais, sociais e políticas, sobre as quais o processo não consegue atuar (MIELKE, 2015). Não bastam alterações na legislação para ganhar celeridade, seria necessário que os operadores do direito implementassem a aplicação do princípio. “Talvez, esta seja a tarefa mais complicada, por exigir o comprometimento da sociedade com um processo mais célere e efetivo” (SILVA; GOMES, 2009). A mudança requer a participação de todos, comprometidos em reavaliar a relevância dos conflitos e enfrentar os problemas que estão na sua origem. Assim, “enquanto não diminuírem os conflitos

sociais ou aumentarem os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário” (PORTANOVA, 2008).

DECISÕES JUDICIAIS

É no contexto das diferenças entre a utilização do extinto recurso e a aplicação da nova técnica, que se busca avaliar a influência na celeridade processual. A verificação das diferenças práticas utiliza registros de julgamentos realizados durante o ano de 2015, avaliando o que foi julgado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, Lei 5.869/73, e projetando essa realidade sob a ótica da nova metodologia, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa é realizada no “*site*” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que permite uma consulta detalhada sobre o acórdão, possibilitando a utilização de filtros por palavras ou expressões.

Em pesquisa inicial, constatou-se que o extinto recurso era de reduzida utilização, porém, não sem importância. A análise de acórdãos de Embargos Infringentes julgados no primeiro semestre do ano de 2015, revelou que em 51,5% dos casos houve provimento e que em mais de 47% dos casos foi provimento total. Assim, a manifestação e o debate da divergência entre os julgadores foram relevantes para a prestação da justiça, tanto que alterou o resultado em mais da metade dos casos.

Para avaliação de geração do recurso, foram selecionados os recursos de apelação cível, uma vez que é onde se verifica a maior diferença entre o que era praticado antes e o que terá que ser praticado a partir da vigência da nova lei. Verificou-se a quantidade de recursos julgados em determinado período e destes, quantos não foram decididos por unanimidade. Entre os não unânimes, aferiu-se quantos deram origem à oposição de embargos infringentes, para estimar a aplicação prática do recurso.

No TJRS, no ano de 2015, foram julgados, aproximadamente, cento e sessenta e um mil (161.000) recursos de apelação cível, sendo que, destes, cento e trinta e quatro mil (134.000) foram mediante acórdão. Em virtude do grande número, as buscas foram limitadas aos períodos dos meses de janeiro e abril de 2015 e do mês de abril de 2016. No campo de filtragem “com a expressão” foi inserida a expressão “por maioria” para verificar quantos não foram unânimes. A busca retornou todos os acórdãos onde constava a expressão, considerando, inclusive, o corpo dos votos apresentados, pois em muitos casos ocorre a citação de decisões onde consta a expressão, sendo necessária, assim, a conferência individual de cada um.

No primeiro momento, verificou-se o período de 01/01/2015 à 31/01/2015 (mês de janeiro do ano de 2015), neste constatou-se que de um total de, aproximadamente, dois mil e seiscentos (2.600) recursos de apelação cível julgados por acórdão, cerca de quatrocentos e dezoito (418) possuíam a expressão “por maioria”, porém, apenas cento e setenta (170) foram, realmente, decididos sem unanimidade. Destes, em apenas cinco (5) casos houve a oposição de embargos infringentes. Sobre os dados, pôde-se verificar que, apenas, uma fração percentual de 2,94% dos recursos pesquisados deu

origem a novo julgamento pelo tribunal. Pôde-se inferir, também, que a proporção entre o total de julgamentos colegiados (acórdãos) e o número de julgamentos por maioria foi de 6,54%, ou seja, em 93,46% dos julgamentos colegiados do período houve o alcance da unanimidade entre os julgadores.

No segundo momento, alterou-se o período para 01/04/2015 à 30/04/2015 (mês de abril do ano de 2015) e verificou-se que de um total de, aproximadamente, doze mil e seiscentos (12.600) recursos de apelação cível julgados por acórdão, cerca de um mil trezentos e sessenta (1.360) possuíam a expressão “por maioria”, porém, apenas quinhentos e sessenta e seis (566) foram, realmente, decididos sem unanimidade. Destes, em apenas oitenta e dois casos (82) houve a oposição de embargos infringentes. Sobre os dados, pôde-se verificar que, apenas, uma fração percentual de 14,49% dos recursos pesquisados deu origem a novo julgamento pelo tribunal. Pôde-se inferir, também, que a proporção entre o total de julgamentos colegiados (acórdãos) e o número de julgamentos por maioria foi de 4,49%, ou seja, em 95,51% dos julgamentos colegiados do período houve o alcance da unanimidade entre os julgadores.

No terceiro momento, utilizou-se o período de 01/04/2016 à 30/04/2016 (mês de abril do ano de 2016), já na vigência do Novo Código de Processo Civil, onde verificou-se que de um total de, aproximadamente, doze mil e quatrocentos (12.400) recursos de apelação cível julgados por acórdão, cerca de novecentos e quarenta (940) possuíam a expressão “por maioria”, porém, apenas quarenta e sete (47) foram, realmente, decididos sem unanimidade. Sobre estes dados, não houve verificação da oposição de embargos infringentes, uma vez que o recurso não existia mais, porém como preceitua a nova técnica de ampliação de julgamento, para os casos de apelação, todos ensejam a aplicação do novo procedimento. Sobre estes dados, pode-se inferir, também, que a proporção entre o total de julgamentos colegiados (acórdãos) e o número de julgamentos por maioria foi de 0,38%, ou seja, em 99,62% dos julgamentos colegiados do período houve o alcance da unanimidade entre os julgadores.

ESTUDO COMPARATIVO

Para comparação entre as metodologias e suas consequências, utiliza-se, como unidade de medida, o número de votos emitidos pelos julgadores do tribunal. Assim, avalia-se a influência da extinção do recurso de embargos infringentes e da aplicação da nova técnica na sobrecarga de trabalho.

Verificou-se que, sob a ótica do extinto recurso, ao considerar o número de apelações julgadas por maioria, mais os embargos infringentes opostos pelas partes, tem-se, no primeiro período avaliado, um universo de cento e setenta e cinco (175) processos, o que gera a manifestação de um total de quinhentos e vinte (520) votos apresentados (cento e setenta vezes três julgadores - apelação, mais cinco vezes dois julgadores - embargos infringentes). Isto, para satisfazer a uma demanda de cento e setenta (170) processos com julgamento não unânime.

Sob a mesma ótica, tem-se, no segundo período avaliado, um universo de seiscentos e quarenta e oito (648) processos, o que gera a manifestação de um total de um mil oitocentos e sessenta e dois (1.862) votos apresentados (quinhentos e sessenta e seis vezes três julgadores - apelação, mais oitenta e dois vezes dois julgadores - embargos infringentes). Isto, para satisfazer a uma demanda de quinhentos e sessenta e seis (566) processos com julgamento não unânime.

Assim, constata-se que para solucionar setecentos e trinta e seis (736) processos onde não se alcançou a unanimidade, foram emitidos dois mil trezentos e oitenta e dois (2.382) votos. Isto se altera, significativamente, quando se projeta a mesma realidade, avaliada sob a aplicação da nova técnica, a qual atrai a continuação de julgamento para todos os casos e, assim, acarreta a apresentação de um total de três mil seiscentos e oitenta (3.680) votos (setecentos e trinta e seis vezes três julgadores - apelação e setecentos e trinta e seis vezes dois julgadores - continuação do julgamento).

Percebe-se, sob a aplicação da nova técnica, um acréscimo de um mil duzentos e noventa e oito (1.298) votos. Isto importa a emissão de um número de votos 54,49% maior para satisfazer a mesma demanda de processos. Tal acréscimo é equivalente a votos suficientes para julgar mais quatrocentos e trinta e dois (432) recursos de apelação, o que, considerando o total de acórdãos do recurso, julgados no período, revela um aumento de trabalho, da ordem de 2,84%, sem que, no entanto, se julgue qualquer processo a mais.

Em decorrência disso, a nova metodologia, chamada no Congresso Nacional de “embargos infringentes automáticos”, somente poderá melhorar a celeridade processual se, e somente se, ocorrer a redução das decisões “por maioria”. Se os percentuais de divergência permanecerem nos patamares do ano de 2015, a aplicação da técnica contribuirá para aumentar a morosidade e falta de efetividade na prestação jurisdicional, sobrecarregando ainda mais, os já sobrecarregados julgadores dos tribunais.

Em virtude do exposto, percebe-se que, ainda que muitos autores se manifestem no sentido de que a nova técnica seria uma substituição ao recurso de embargos infringentes, isto, na prática não se confirma, uma vez que os requisitos são similares, mas a aplicação alcança objetivos diversos. A nova técnica não se presta a substituir o antigo recurso, mas serve para estimular o alcance da unanimidade, sob a condição de que não sendo unânime o resultado, forçosamente, terá que haver rediscussão do tema e prolação de novos votos.

Pode-se perceber que, realmente, a extinção do recurso teve o cunho de reduzir o excesso de recursos do processo civil brasileiro e assim torná-lo mais célere, porém, a criação da nova técnica de ampliação de julgamentos pouco tem a ver com celeridade, mas sim, com outro problema enfrentado pelo sistema judicial brasileiro, que é o da necessidade de uniformização das decisões judiciais.

Mediante análise dos dados, constatou-se que, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorreu uma significativa redução do número de julgamentos em que houve manifestação de divergência. Verificou-se que no mês de janeiro de 2015, o percentual de acórdãos julgados por unanimidade foi de 93,46%. No mês de abril do mesmo ano, este percentual subiu para 95,51% e,

no mês de abril do ano de 2016, na vigência da nova legislação, o percentual foi de 99,62%, indicando que quase a totalidade dos julgamentos foi por unanimidade.

Pode-se inferir, assim, que o efeito principal da nova técnica, a qual traz a dicotomia reduzir divergência ou aumentar sobrecarga de trabalho, tende a ser, realmente, a extinção da divergência entre os julgadores das Câmaras do Tribunal, pois somente assim resultará aumento de celeridade. Se isto pode contribuir para a melhoria da qualidade da justiça, somente o tempo poderá dizer.

CONCLUSÃO

Verificou-se no trabalho, que o recurso de embargos infringentes, apesar de ser de pouca utilização, alterava as decisões em mais da metade dos casos e tinha função importante, pois possibilitava rediscussão da matéria pelos membros dos tribunais, manifestava respeito às decisões de primeira instância, tornava a decisão colegiada mais acertada, ventilava a jurisprudência e servia para melhorar a qualidade da justiça.

Constatou-se que acúmulo de processos e o alto custo para ampliação do Poder Judiciário, somados à litigância exorbitante dos cidadãos brasileiros, exigiram a adoção de medidas para enfrentar a falta de efetividade e, entre estas, o Código de Processo Civil de 2015 reduziu o número de possibilidades recursais, extinguindo o recurso e trazendo, em substituição, uma técnica de ampliação do julgamento.

Percebeu-se que a nova técnica guarda semelhança com o extinto recurso, mas peca ao não estabelecer os mesmos requisitos de admissibilidade, o que a torna inaplicável em virtude da sobrecarga de trabalho nos tribunais, forçando a redução da divergência entre os julgadores. Assim, resulta em uma maneira de induzir à uniformização das decisões e provoca uma tendência de crescimento dos percentuais de julgamentos por unanimidade. Não permite avaliar, ainda, contribuição para a qualidade da justiça, pois para isso a manifestação e o debate entre as diferentes teses jurídicas é de fundamental importância.

Conclui-se que a principal causa de extinção dos embargos infringentes foi a busca pela celeridade processual, com vistas a melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, e que as possíveis consequências decorrem da aplicação da nova técnica, a qual, trará celeridade processual se houver redução dos julgamentos por maioria, ou, mantidos índices de divergência, levará ao incremento do número de votos emitidos e, conseqüentemente, ao aumento da sobrecarga de processos e da morosidade do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVVAD, Pedro Elias. **Condomínio em Edificações no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Artigo 942 do CPC pode massacrar as divergências nos julgamentos**. Conjur. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CENCI, Fábio. Morosidade do judiciário: culpa exclusiva da lei e do advogado? Artigo Jurídico - **DireitoNet**. [on-line], [s.l.], mar. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

COSTA, Moacyr Lobo da; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudos de história do processo: recursos**. São Paulo: FIEO/Joen, 1996.

CUNHA, Gisele Heloísa. **Embargos infringentes**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1993, p. 48.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento**. 7. ed. Salvador, Podium, 2007.

GENERALI, Fernanda. **Aspectos polêmicos dos embargos infringentes**. Porto Alegre: PUCRS, 2007. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. Embargos infringentes. **Âmbito Jurídico**, [on-line], Rio Grande, XIII, nº 77, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 10 set. 2015.

KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. As modificações introduzidas em sede de embargos infringentes pela Lei nº 10.352/01. **Revista Jus Navigandi**, [on-line], Teresina, v. 9, n. 233, fev. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/pZCT1e>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais. **Âmbito Jurídico**, [on-line], Rio Grande, XV, nº 100, maio 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIELKE, Jaqueline. **Fundamentos do Novo Código de Processo Civil**. 2015. Apresentada na 26ª Palestra Projeto Horizontes do Conhecimento: Fundamentos do Novo Código de Processo Civil. Centro de Estudos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

NERI, Bárbara Dantas; CATÃO, Romana Leão Azevedo. Abolição dos embargos infringentes e o projeto do CPC. **Revista Jus Navigandi**, [on-line], Teresina, v. 19, n. 3912, mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 14 set. 2015.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual a luz dos direitos fundamentais**. 2007. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, 2007.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **As principais alterações no Novo Código de Processo Civil**. Palestra apresentada. In: IV JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICA E DIREITO DE SANTA MARIA, maio 2016. Santa Maria: Diretório Acadêmico de Direito - UNIFRA.

ROCHA, Camila Dell'Agnolo. **Usuários da Internet devem estar atentos aos direitos e deveres no uso da ferramenta**. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SEABRA, Tiago. Embargos Infringentes Questões controvertidas e aspectos relevantes. Artigo Jurídico. **Revista Jusbrasil**, [on-line], Salvador, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/9asrUi>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

SENADO FEDERAL. **Minuta de Parecer do Senador Vital do Rego**. Comissão Temporária do Código de processo Civil. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Conjur, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.